

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.594/02/1^a
Impugnação: 40.010105915-41
Impugnante: Taina Lemos Ferreira (Coob.)
Autuado: Geuides Domingues de Carvalho Júnior
Proc.S. Passivo: Francisco Roberto Rangel (Coob.)
PTA/AI: 01.000139100-17
CPF: 431.287856-00 (Aut.)
199.554486-87 (Coob.)
Origem: AF/Ituiutaba
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL INIDÔNEA. Devidamente comprovada a emissão de Notas Fiscais Avulsas de Produtor inidôneas, porque extraviadas da Repartição Fiscal, com Ato Declaratório publicado no DOE, ainda com menção de aproveitamento de crédito de ICMS de certificados inexistentes, legítimas se afiguram as exigências de ICMS, MR e MI. Apropriada a imputação de responsabilidade pelo crédito aos sujeitos passivos, co-partícipes de atos que redundaram no não recolhimento do tributo, nos termos do art. 21, XII, da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS, em razão da utilização de notas fiscais inidôneas para acobertar operações com mercadorias. O Autuado, na condição de funcionário da Repartição Fazendária, emitiu documentos fiscais e neles fez constar certificados de crédito inexistentes. O Coobrigado, por sua vez, recebeu do destinatário os valores correspondentes ao ICMS incidente sobre as operações e não os repassou aos cofres públicos. Exigiu-se ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.121/124, requerendo sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária.

O Fisco se manifesta às fls. 130/133, refutando os argumentos de defesa do Impugnante e requer a procedência do lançamento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 136/141 opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão.

Em 27/10/00, publicou-se no DOE a demissão do Autuado, Geuides Domingues de Carvalho Júnior, do quadro de funcionários da SEF/MG, em razão da comprovação do cometimento de infração ao art. 250, V e VI, da Lei 869/52 (- *lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio do Estado; - receber propina, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie;*), mediante Processo Administrativo.

Operando no Cadastro Rural da AF, o ex-funcionário praticara diversas irregularidades, tais como criação de inscrições de PR fictícias, de Certificados de Créditos também fictícios, extravio de blocos de Notas Fiscais Avulsas de Produtor, facilitando operações de terceiros sem o pagamento do imposto devido.

Obviamente que tais atos não se faziam graciosamente e implicavam na co-participação de terceiros, sobretudo para intermediação com Produtores Rurais vendedores de produtos agropecuários e adquirentes.

Especificamente em relação ao presente PTA, tudo se originara de autuação do Fisco Paulista contra o adquirente, Sr. Gino de Biasi Filho, glosando créditos de ICMS destacado em Notas Fiscais Avulsas de Produtor, declaradas inidôneas pela Chefia da AF II Ituiutaba, porque dali extraviadas, conforme Ato Declaratório publicado no MG de 10/12/99 (ver fl. 14, porém, mais legível a cópia ora anexa).

As notas fiscais relacionadas à fl. 09, que destinaram mercadorias adquiridas dos produtores ali mencionados, constam da relação publicada, mais exatamente, modelo 06.04.64, da AIDFO MG 005/98 (de n°s 5581101 a 588300) e da AIDFO MG 001/99 (de n°s 612101 a 612600). O motivo, como assinalado, foi o extravio dos blocos da AF Ituiutaba.

À vista da glosa creditícia, o adquirente expedira correspondência ao Sr. Secretário de Estado da Fazenda de MG, narrando os fatos e comprovando, não só a veracidade das operações, como seu pagamento e o do repasse do valor do ICMS, inclusive do transporte, para a conta do Coobrigado (Sr. Tainá), mediante juntada de cópias de recibos de depósitos bancários. Na oportunidade, solicitara providências, constatado envolvimento da AF de origem, e subsídios para defesa nos Autos de Infração em que figurava como sujeito passivo (ver fls. 15 a 69).

Diante disso, o Fisco pesquisou todos os Produtores Rurais alienantes (que figuravam como remetentes nas notas fiscais destinando mercadorias ao Sr. Gino de Biasi), segundo se vê às fls. 70/119.

À unanimidade, responderam eles que não possuíam certificado de crédito de ICMS e, portanto, dele não se utilizaram. E mais, que o pagamento do gado fora

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

feito em conta bancária, mediante depósito pelo Sr. Biasi, jamais tendo recebido, todavia, o valor do ICMS incidente.

Da inquisição fiscal colhe-se que o Coobrigado participara de todas as negociações com os produtores e diretamente com o Adquirente, Sr. Biasi, tanto que, a teor dos documentos por este encaminhados ao Secretário da Fazenda Mineira, foi quem recebera, em conta bancária, o valor do ICMS/operação e frete, por aquele repassado.

Quanto à expedição das notas fiscais, ao serem perguntados a quem deram autorização para solicitação, quando não se esquivaram, alegando não se lembrar (Alci Siqueira, fl. 72; Aloísio Pessanha, fl. 77), disseram ter sido ao Sr. Antônio João de Castro (Cassiano Pádua, fl. 51; Geuide Antônio, fl. 90) ou ao próprio Coobrigado (Francisco Damázio, fl. 86; Luiz Antônio Naves, fl. 95 c/c 98; Rachid Abdalla, fl. 101).

Cumprе memorar que o Sr. Antônio João de Castro fora Autuado pela Fazenda Mineira, porque agira em conluio com o ora Autuado (Geuides D. Carvalho) - PTA 01.000136308.39 -, onde confessa ter participado das falcaturas, firmando solicitação de notas fiscais a pedido do emitente. Esse PTA fora julgado pelo CCMG, favoravelmente à Fazenda Estadual, resultando no Acórdão 14.219/2001/2ª. Já no caso em exame, aparece como preposto de dois Produtores Rurais.

Além da documentação trazida aos autos pelo Sr. Biasi, por ocasião da missiva ao Sr. Secretário da Fazenda, outros foram juntados, por solicitação da AF de Ituiutaba, para confirmação inequívoca de operações com o Sr. Rachid Abdalla Neto, Luiz Antônio Naves e Cassiano Pádua Reis, bem assim de repasse do ICMS/operação e frete ao Sr. Tainá (Coobrigado) - ver fls. 111/119.

Com tantas evidências, o Fisco entendeu por bem constituir o crédito tributário, elegendo o ex-funcionário Geuides Domingues C. Júnior e o Sr. Tainá Lemos Ferreira para responderem por ele.

Geuides D. Carvalho não compareceu para se defender e o Coobrigado, Sr. Tainá, apenas para pedir exclusão de responsabilidade, imputando-a tão só ao primeiro.

Em regra, os Produtores Rurais que alienaram o gado, na qualidade de contribuintes, é que deveriam responder pelo pagamento do tributo. O Fisco, contudo, interpretou não existir má-fé da parte deles, optando por exigir o tributo daqueles que colaboraram para com o não pagamento, utilizando-se de medidas fraudulentas, e penalizá-los.

Dado o extravio das notas fiscais e a publicação de sua inidoneidade pela AF, consonante art. 134, IV c/c 149, I, ambos do RICMS/96, configura-se correta a imputação de saídas desacobertas de notas fiscais, mesmo porque documentos inidôneos não produzem efeitos jurídicos .

Outro aspecto relevante é que o ICMS incidente em tais operações não fora pago, já que todas as notas fiscais mencionavam aproveitamento de crédito, porquanto,

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

à unanimidade, afirmassem os remetentes não possuir certificado algum de crédito de ICMS.

Evidentemente esse valor de imposto, indiscutivelmente repassado pelo adquirente ao Sr. Tainá, como provam os recibos de depósitos bancários, com reprodução às fls. 19 (para nnff 588151 e 588 152), 28(para nnff 612563 e 612564), 40 (para nnff 588153 e 588156), 47 e 116 (para nnff 612561, 612562 e 612565), 64 (para nf 612566) e 119 (para nf 612572), terá sido apropriado pelos responsáveis pela fraude.

Segundo disposto no art. 21, XII, da Lei 6.763/75, responde solidariamente pela obrigação tributária (imposto e acréscimos legais) qualquer pessoa cujos atos ou omissões tenham concorrido para com o não recolhimento do tributo pelo contribuinte ou responsável.

Os autos estão repletos de elementos que induzem à plena convicção de que os responsabilizados tenham, em conluio, contribuído para com o não recolhimento da exação.

O Fisco não quis, mas poderia ter Autuado os produtores remetentes, como contribuintes, portanto, como obrigados naturais pelo crédito.

O fato de o adquirente ter repassado dinheiro para pagamento do imposto incidente não exime a responsabilidade dos alienantes/remetentes, mesmo porque convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (CTN, art. 123).

Como a obrigação se estendera às demais pessoas que concorreram para com o não pagamento do imposto, em virtude da solidariedade, art. 21, XII, da Lei 6.763/75, o Fisco usou da faculdade de eleger apenas elas para cobrança do crédito, inexistente benefício de ordem.

Não fosse tal dispositivo, a responsabilidade do ora Autuado seria meramente de ordem administrativa, civil e penal, mas não tributária.

Já o Coobrigado responderia ainda solidariamente nos casos em que tivesse agido como mandatário (art. 21, VI, da Lei 6.763/75) ou pessoalmente(art. 135, II, do CTN), pelo crédito tributário, porque houve infração de lei (crime contra a ordem tributária - Lei 8.137/90) e penalmente (art. 137, I, II e III, "b", do CTN).

Às fls. 06/08, o Autuante arrola diversos elementos a justificarem a eleição dos responsabilizados, deixando de incluir os Produtores Rurais remetentes.

Tocante o crédito em si, o entendimento do Fisco fora de que o valor do ICMS/operação repassado pelo adquirente não incorporara o da operação, devendo, assim, a este ser somado, para cálculo do imposto devido. O procedimento tem cabida.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do Parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 17/04/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

RCLA

CC/MG